

PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR

Cria o sistema Especial de Recrutamento, Aprimoramento e Fixação de Pessoal de apoio às Atividades Desenvolvidas pelos institutos de Pesquisa abrangidos pela Lei complementar nº 125/75 e dá outras providências.

Lei Complementar

Cria o sistema Especial de Recrutamento, Aprimoramento e Fixação de Pessoal de apoio às Atividades Desenvolvidas pelos institutos de Pesquisa abrangidos pela Lei complementar nº 125/75 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte a lei complementar:

Artigo – 1º - Fica criado o Sistema Especial de Recrutamento, Aprimoramento e Fixação de Pessoal de Apoio às Atividades Desenvolvidas pelos Institutos de Pesquisa abrangidos pela Lei complementar nº 125, de 18 de novembro de 1975.

Artigo – 2º - O Sistema criado pelo artigo anterior será constituído das seguintes séries de classes:

I – Apoio Técnico Especializado, com as seguintes classes:

- a) Apoio Técnico Especializado de Grau Básico – TEB;
- b) Apoio Técnico Especializado de Grau Médio – TEM;
- c) Apoio Técnico Especializado de Grau Superior – TES.

II – Apoio Técnico Administrativo, com as seguintes classes:

- a) Apoio técnico Administrativo de Grau básico – TAB;
- b) Apoio técnico Administrativo de Grau Médio – TAM;
- c) Apoio Técnico Administrativo de Grau Superior – TAS.

III – Apoio Técnico Operacional, com as seguintes classes:

- a) Apoio Técnico Operacional de Grau Básico – TOB;
- b) Apoio Técnico Operacional de Grau Médio – TOM;
- c) Apoio Técnico Operacional de Grau Superior – TOS.

Artigo - 3º - Para as classes referidas no artigo anterior corresponderão os cargos de Apoio Técnico (Especializado, Administrativo e Operacional) nos três graus previstos (Básico, Médio e Superior).

Parágrafo único – Os cargos de que trata este artigo serão criados por lei complementar, em número necessário para atender os padrões de lotação dos Institutos abrangidos pela lei Complementar nº 125, de 18 de novembro de 1975 e integrarão o SQC-III dos Quadros das Secretarias de Estado e Autarquias a que pertencem os referidos Institutos.

Artigo – 4º - As classes de Apoio Técnico Especializado terão atribuições dirigidas para os seguintes campos de atividades:

- I – investigação científica e desenvolvimento tecnológico;
- II – produção de bens e prestação de serviços à comunidade nas áreas de atuação dos respectivos Instituto de Pesquisa;
- III – conservação de biodiversidade em espaços territoriais protegidos (unidades de conservação);
- IV – produção e manutenção de seres vivos e de outros insumos biológicos utilizados nos campos de atividade acima referidos;
- V – documentação, informação, divulgação científica e cultural e difusão tecnológica;
- VI – organização, conservação e atualização de coleções de interesse científico e tecnológico;
- VII – biblioteconomia;
- VIII – informática;
- IX – orientação, assistência e aprimoramento de recursos humanos e
- X – outros a serem definidos em decreto.

Artigo – 5º - As classes de Apoio Técnico Administrativo terão atribuições dirigidas para os seguintes campos de atividades:

- I – administração geral;
- II – administração financeira de recursos orçamentários e extra-orçamentários;
- III – administração patrimonial e de material;
- IV – administração de pessoal e
- V – outros a serem definidos em decreto.

Artigo – 6º - As classes de Apoio Técnico Operacional terão atribuições dirigidas para os seguintes campos de atividade:

- I – engenharia;
- II – conservação, recomposição e manejo de parques e demais áreas utilizadas para os serviços dos respectivos Institutos de Pesquisa;
- III – manutenção e conserto de máquinas, equipamentos e utensílios em geral;
- IV – mecânica de aparelhos e veículos;
- V – conserto e adaptação de vidrarias de laboratório;
- VII – transporte;
- VIII – segurança e vigilância;
- IX – lavanderia e limpeza geral;
- X – outros a serem definidos em decreto.

Artigo – 7º - Os regulamentos dos Institutos de Pesquisa detalharão todas as atribuições de suas unidades com observância dos direcionamentos estabelecidos nos artigos anteriores de forma que as referidas atribuições possam ser exercidas pelos servidores das classes de que trata a presente lei complementar.

Artigo – 8º - A cada uma das classes referidas no artigo 2º corresponderão 6 (seis) níveis salariais, indicados por algarismos romanos, e a estes, referências numéricas de vencimentos.

Artigo – 9º - O ingresso nas séries de classes, de que trata a presente lei complementar, dar-se-á através de concurso público de provas e de títulos ou só de provas, conforme dispuser o respectivo regulamento.

§ 1º - Os concursos para provimentos de cargos serão realizados para cada campo de atividade a que os mesmos se destinam e em qualquer um dos níveis de classes, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2º - A escolaridade e a experiência requeridas para ingresso em classes de graus Básico, Médio e Superior das séries criadas pelo artigo 2º desta lei complementar, serão especificadas no regulamento do concurso referido no “caput” deste artigo.

§ 3º - Os editais de abertura dos concursos deverão explicitar os nomes e os níveis das classes bem como os campos de atividade correspondentes aos cargos em concursos; as atribuições desses cargos; os perfis profissionais adequados ao desempenho dessas atribuições e os demais requisitos exigidos dos candidatos.

§ 4º - Para abertura de concursos nos níveis II, III, IV, V ou VI deverão ser previamente enquadrados nesses níveis, por decreto, cargos de nível I de cada classe.

§ 5º - O enquadramento a que se refere o parágrafo anterior não poderá abranger mais do que 20% (vinte por cento) das vagas existentes no nível I de cada classe.

Artigo – 10 – A passagem de um nível para outro dentro da mesma classe dar-se-á por promoção, pelo critério de avaliação da capacitação e do desempenho.

§ 1º - Anualmente, em cada Instituto, poderão ser promovidos até 20% (vinte por cento) dos ocupantes de cargos e de funções-atividades de cada classe, mediante classificação em processo especial de avaliação.

§ 2º - Para concorrer à promoção, o servidor terá que comprovar tempo de experiência em atividade de apoio à pesquisa científica ou tecnológica na seguinte conformidade:

- I para concorrer ao nível II – 3 anos;
- II para concorrer ao nível III – 6 anos;
- III para concorrer ao nível IV – 9 anos;
- IV para concorrer ao nível V – 12 anos;
- V para concorrer ao nível VI – 15 anos;

Artigo – 11 – a passagem de uma classe para a outra, na mesma série de classes a que se refere a presente lei complementar, dar-se-á por acesso do servidor ocupante de cargo ou função-atividade.

§ 1º - A mudança de classe e o acesso para qualquer um dos níveis de I a VI dependerão da classificação em processo especial de avaliação.

§ 2º - Poderão concorrer ao acesso, de que trata este artigo, os servidores de qualquer nível das classes a que pertencem.

§ 3º - O processo especial de avaliação para acesso será realizado a cada dois anos.

Artigo – 12 – Na vacância, os cargos retornarão ao nível inicial da respectiva classe.

Artigo - 13 – Ficam extintas, na vacância, as funções-atividades ocupadas por servidores abrangidos pela presente lei complementar.

Artigo 14 – Fica criada a seguinte escala de referências de vencimentos e salários, aplicável, exclusivamente, aos cargos e funções-atividades das classes a que se refere a presente lei complementar:

I – para os cargos de Apoio técnico de Grau Básico (TEB, TAB e TOB):

Nível I,	ref. – TB – 1.... R\$
Nível II,	ref. – TB – 2.... R\$
Nível III,	ref. – TB – 3.... R\$
Nível IV,	ref. – TB – 4.... R\$
Nível V,	ref. – TB – 5.... R\$
Nível VI,	ref. – TB – 6.... R\$

II – para os cargos de Apoio técnico de Grau Médio (TEM, TAM e TOM):

Nível I,	ref. – TM – 1.... R\$
Nível II,	ref. – TM – 2.... R\$
Nível III,	ref. – TM – 3.... R\$
Nível IV,	ref. – TM – 4.... R\$
Nível V,	ref. – TM – 5.... R\$
Nível VI,	ref. – TM – 6.... R\$

III – para os cargos de Apoio técnico de Grau Superior (TES, TAS e TOS):

Nível I,	ref. – TS – 1.... R\$
Nível II,	ref. – TS – 2.... R\$
Nível III,	ref. – TS – 3.... R\$
Nível IV,	ref. – TS – 4.... R\$

Nível V, ref. – TS – 5.... R\$

Nível VI, ref. – TS – 6.... R\$

Artigo – 15 – Os cargos das classes referidas na presente lei complementar serão exercidos, exclusivamente, em Jornada completa de Trabalho.

Artigo – 16 – A retribuição pecuniária dos servidores das classes instituídas pela presente lei complementar compreende, além dos vencimentos ou salários, as seguintes vantagens:

I – adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço sobre o valor dos vencimentos, não podendo essa vantagem ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

II – sexta-parte;

III – gratificação pró-labore a que se refere o artigo 23 lei complementar;

IV – décimo - terceiro salário;

V – salário-família e salário-esposa;

VI – ajuda de custo;

VII – diárias e

VIII – outras vantagens pecuniárias previstas nesta ou em outras leis, inclusive gratificações;

Artigo – 17 – Fica criada, diretamente subordinada ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, a Comissão Permanente de Administração do Sistema Especial (C.P.A.S.E.), de que trata a presente lei complementar a qual terá 9 (nove) membros, nomeados pelo Governador.

Artigo – 18 – A.C.P.A.S.E. terá a seguinte composição:

I – um representante da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;

II – um Pesquisador Científico de cada Secretaria de Estado a que pertencem os Institutos abrangidos pela Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975;

III – um representante da Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral;

IV – um representante, de nível superior, dos servidores de apoio técnico especializado dos Institutos;

V – um representante, de nível superior, dos servidores de apoio administrativo dos Institutos;

VI – um representante, de nível superior, dos servidores de apoio operacional dos Institutos.

§ 1º - Os representantes referidos incisos I, II e III exercerão seus mandatos até que sejam substituídos por indicação dos respectivos Secretários de Estado, pelo Presidente da CPRTI e nomeados pelo Governador.

§ 2º - Para escolha dos representantes referidos nos incisos IV, V e VI, cada um dos Institutos de Pesquisa abrangidos pela Lei Complementar nº 125, de 18 de novembro de 1975, encaminhará à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, uma relação de três nomes, de servidores de nível superior, sendo um de apoio técnico especializado, um de apoio técnico administrativo e um de apoio técnico operacional, eleitos pelos funcionários e servidores da respectiva série de classes.

§ 3º - As relações nominais, referidas no parágrafo anterior, serão submetidas ao Governador pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, para escolha e nomeação do titular e do primeiro e segundo suplentes das representações mencionadas nos incisos IV, V e VI deste artigo.

§ 4º - Os representantes referido nos incisos IV, V e VI e seus suplentes terão mandato de 4 (quatro) anos, sendo permitida a recondução sucessiva.

Artigo – 19 – A C.P.A.S.E. terá as seguintes atribuições:

I – eleger o seu Presidente e o seu Vice-Presidente;

II – elaborar o Regime Interno, que será baixado por meio de resolução da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;

III – regulamentar, por deliberação normativa, os concursos para provimento de cargos e os processos especiais de avaliação para promoção, acesso, correção de situações funcionais e revisão de proventos;

IV – executar os processos especiais de avaliação para acesso, correção de situações funcionais e revisão de proventos;

V – coordenar e supervisionar os concursos de ingresso e os processos especiais de avaliação para promoção, acompanhando a realização dos mesmos;

VI – propor, ao Secretário de Ciência, tecnologia e Desenvolvimento Econômico, correções salariais para manutenção do poder aquisitivo dos salários dos servidores abrangidos pela presente lei complementar;

VII – indicar, aos diretores dos Institutos de Pesquisa, as unidades cuja direção, chefia, encarregatura e outras funções de comando devam ser atribuídas a integrantes das classes criadas pela presente lei complementar;

VIII – estabelecer, em deliberação normativa, os critérios a serem observados para preenchimento de funções de direção, chefia e encarregatura, por integrantes das classes de que trata a presente lei complementar;

IX – deliberar sobre medidas para o aperfeiçoamento da legislação referente às classes de que trata a presente lei complementar.

X – deliberar sobre pedidos de afastamento de servidores das classes a que se refere a presente lei complementar.

Artigo – 20 – Os concursos de ingresso e os processos especiais de avaliação para promoção serão realizados por comissões internas, nos Institutos de Pesquisa, observada a regulamentação baixada pela C.P.A.S.E.

§ 1º - As comissões a que se refere o "caput" deste artigo serão compostas por Pesquisadores Científicos ou, por Pesquisadores Científicos e integrantes, de nível superior, das classes de que trata esta lei complementar.

§ 2º - As comissões referidas neste artigo serão constituídas pela C.P.A.S.E. podendo, os diretores dos Institutos, apresentar sugestões de nomes para esse fim.

Artigo – 21 – A C.P.A.S.E. será constituída e empossada nos quinze dias úteis que se seguirem à publicação desta lei complementar.

Artigo – 22 – Quando exercem, mediante designação regular, função de comando e de assistência técnica, os integrantes da série de classes, a que se refere a presente lei complementar, serão remunerados mediante gratificação pró-labore, calculada sobre o valor da referência final da classe a que pertencem, na seguinte conformidade:

I	- Diretor Técnico de Divisão	40%
II	- Diretor de Divisão	38%
III	- Assistente Técnico	36%
IV	- Diretor Técnico de Serviço	34%
V	- Diretor de Serviço	32%
VI	- Chefe de Seção Técnica	30%
VII	- Chefe de Seção	28%
VIII	- Encarregado de Setor Técnico	26%
IX	- Encarregado de Setor	24%

§ 1º - As designações serão feitas pelo diretor do Instituto, mediante portaria.

§ 2º - Nos impedimentos e afastamentos temporários dos responsáveis pelas unidades, as funções serão exercidas pelos substitutos eventuais, na ordem prevista na respectiva grade de substituição.

§ 3º - O pró-labore continuará sendo pago quando o servidor afastar-se em razão de férias, licença-prêmio para tratamento de saúde, gala, nojo e outros que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 4º - Sobre o valor da gratificação pró-labore incidirão o adicional por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos.

Artigo – 23 – Os Institutos de pesquisa, abrangidos pela Lei Complementar nº 125, de 18 de novembro de 1975, preverão em seus orçamentos recursos para programas de reciclagem, tratamento e aprimoramento de servidores das classes de que trata a presente lei complementar.

Artigo – 24 – Anualmente os Institutos referidos no artigo anterior elaborarão os programas de reciclagem, treinamento e aprimoramento a serem executados no exercício seguinte.

Parágrafo único – Nos Institutos em que não houver unidade de desenvolvimento de recursos humanos, a tarefa prevista neste artigo será atribuída a uma comissão especialmente designada pela direção do órgão.

Artigo – 25 – Os programas referidos no artigo anterior deverão ser propostos pelas unidades de desenvolvimento de recursos humanos dos Institutos de Pesquisa e executados com apoio integral da direção do Instituto.

Parágrafo único – Nos Institutos em que não houver unidade de desenvolvimento de recursos humanos, a tarefa prevista neste artigo será atribuída a uma comissão especialmente designada pela direção do órgão.

Artigo – 26 – As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de mediante utilização de recursos nos termos da Lei Federal

Artigo – 27 – Esta lei complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

Artigo – 28 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis complementares nº 661 e 662, de 11 julho de 1991, e o Decreto nº 39.056, de 16 de agosto de 1994.

Disposições Transitórias

Artigo – 1º - Serão corrigidas e ajustadas às disposições da presente lei complementar, mediante processo especial de avaliação a ser regulamentado por deliberação normativa da CPASE, as situações funcionais dos servidores dos institutos de pesquisa abrangidos pela Lei Complementar nº 125, de 18 de novembro de 1975, que tenham neles ingressado por classificação em concurso ou processo seletivo público e que, à data da publicação desta lei complementar, se encontrem em exercício nesses institutos, desenvolvendo atividades de apoio inerentes aos campos enumerados nos artigos 4º, 5º e 6º da parte permanente desta lei complementar.

§ 1º - As correções serão formalizadas com a inclusão dos cargos ou funções-atividades nas séries de classes criadas pela presente lei complementar com a devida alteração das respectivas denominações.

§ 2º - De acordo com a pontuação obtida no processo especial de avaliação e observadas as notas de corte determinadas pelos resultados desse processo os servidores abrangidos por este artigo poderão ser classificados em qualquer um dos níveis da classe a qual correspondem suas atribuições.

§ 3º - As situações funcionais, resultantes de aplicação deste artigo, serão declaradas por decreto do governador e produzirão efeito a partir da data da homologação dos resultados do processo especial de avaliação, referidos no "caput" deste artigo.

§ 4º - A homologação dos resultados do processo especial de avaliação, a que se refere o parágrafo anterior, caberá ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.

Artigo – 2º - Os cargos vagos, existentes nos Institutos de Pesquisa abrangidos pela Lei Complementar nº 125, de 18 de novembro de 1975, à data da publicação da presente lei complementar, com atribuições de apoio inerentes aos campos enumerados nos artigos 4º, 5º e 6º da parte permanente desta lei complementar, passam a ter denominação estabelecida, para cargos dessa natureza, pelo artigo 2º da referida parte, e ficam integrados no nível I das respectivas séries de classes.

Parágrafo único – A identificação dos cargos abrangidos por este artigo será feita pela C.P.A.S.E. e a nova situação será declarada por decreto do Governador.

Artigo – 3º - Para fins de correção de proventos, o disposto no artigo 1º e seus parágrafos, destas disposições transitórias, aplica-se, nas mesmas bases e condições aos inativos que à data da aposentadoria, eram ocupantes de cargos ou de funções-atividades, nos Institutos de Pesquisa abrangidos pela Lei Complementar nº 125, de 18 de novembro de 1975, com atribuições de apoio inerentes aos campos enumerados nos artigos 4º, 5º e 6º da parte permanente desta lei complementar.

Artigo – 4º - As pensões vitalícias recebidas por beneficiários de servidores que, à data do falecimento, exerciam ou estavam aposentados em cargos ou funções-atividades pertencentes aos Institutos referidos no artigo 1º destas disposições transitórias, nos quais desenvolviam atividades de apoio inerentes aos campos enumerados nos artigos 4 , 5º e 6º da parte permanente desta lei complementar, serão corrigidas mediante avaliação do desempenho do falecido durante atividade, na forma a ser regulamentada e realizada pela CPASE;

Artigo – 5º - Na primeira constituição da C.P.A.S.E., os representantes, de que tratam os incisos IV, V e VI do artigo 19 desta lei complementar, serão escolhidos por processo análogo ao estabelecido pelo parágrafo 2º do referido artigo, entre servidores de nível superior, ocupantes de cargos ou funções-atividades, com atribuições dirigidas para o campos enumerados nos artigos 4º, 5º e 6º da parte permanente desta lei complementar.